



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**LEI Nº 231/2004**

*Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista, Estado da Paraíba, atualiza e regulariza sua legislação, em conformidade com a Legislação Federal, no que tange às inovações da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, e adota outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º- Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista, do Estado da Paraíba, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º- Reordena o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, do Estado de Paraíba - com personalidade jurídica de direito público interno, de natureza social, autárquica e autônoma, o qual, para atender à nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente Lei .

**CAPÍTULO II  
DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

Art. 3º- O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º- O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP terá como sede e foro o Município de Paulista, do Estado de Paraíba, e sua duração será por prazo indeterminado.

### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º- O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Paulista, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Nas Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Paulista;

XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - As Contribuições dos entes estatais do Município de Paulista não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Paulista e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

#### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 6º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, Regime de Previdência do Município de Paulista do Estado de Paraíba, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º- Preservada a autonomia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

a) - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

b) - fixar metas;

c) - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

d) - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

f) - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

## **CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

### **Seção I Dos segurados**

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Paulista do Estado de Paraíba, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Paulista;

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Paulista, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Paulista.

§1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§2º - Ficarão suspensos o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

## **Seção II Dos dependentes**

Art. 11 - São dependentes do segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, sucessivamente:

I - cônjuge, companheira ou companheiro em união estável, os filhos menores até a maioridade civil, deficientes físicos ou deficientes mentais;

II - os pais quando inválidos e desde que não tenham meios próprios de subsistência;

III - irmãos menores até a maioridade civil, deficientes físicos ou deficientes mentais, desde que não percebam qualquer outra renda ou benefício previdenciário que lhes assegurem meios próprios de subsistência;

§1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

## **CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS**

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I- quanto aos segurados:

a) - aposentadoria por invalidez;

b) - aposentadoria voluntária por idade;

c) - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

- d) - aposentadoria compulsória;
- e) - aposentadoria especial do professor;
- f) - auxílio-doença;
- g) - abono anual;
- h) - salário família; e
- i) - salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão;

§1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

### **Seção I** **Da aposentadoria por invalidez**

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio doença, há pelo menos vinte e quatro meses, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo os proventos:

- a) - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Paulista, além de outras que a Lei assim definir.

§4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

§5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

## **Seção II**

### **Da aposentadoria voluntária por idade**

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I) - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II) - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

## **Seção III**

### **Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**

Art. 15 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I) - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II) - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§1º - O provento da aposentadoria proporcional, terá um redutor de 5% (cinco por cento) por ano completo em relação à idade mínima (60 anos homem e 55 mulher), somente para o servidor com mais de 53 anos de idade, se homem, ou 48, se mulher, 35 anos de contribuição.

§2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

#### **Seção IV** **Da aposentadoria compulsória**

Art. 17- O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.



§1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## **Seção V**

### **Da aposentadoria especial do professor**

Art. 18 - professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - mínimo de 53 (cinquenta e três) e máximo de 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, e mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Paulista;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

§4º - O provento da aposentadoria proporcional, terá um redutor de 5% (cinco por cento) por ano completo em relação à idade mínima (60 anos homem e 55 mulher), somente para o servidor com mais de 53 anos de idade, se homem, ou 48, se mulher, 35 anos de contribuição.

§5º - Sobre a aposentadoria de que trata este artigo incidirá um redutor de 5%, sendo de 3,5% para quem completar a idade mínima nos primeiros dois anos, em relação a cada ano antecipado, sendo que o tempo especial será transformado em tempo comum.

## **Seção VI Do Auxílio Doença**

Art. 19 - auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 20- O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 21- O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

Art. 22- Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Paulista a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

### **Seção VII Do Abono Anual**

Art. 23- Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 24 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

### **Seção VIII Do Salário Família**

Art. 25 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor R\$ 20,00 (vinte reais). Já para quem receber de R\$ 390,01 (trezentos e noventa reais e um centavo) a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), o valor do salário-família será de 14,09 (quatorze reais e nove centavos) por dependente, assim considerados:

I – Os filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e

II – Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§1º – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

Art. 26 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

### **Seção IX Do Salário Maternidade**

Art. 27- O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

§2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

#### **Seção X Da Pensão por Morte**

Art. 28 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor do salário, se da ativa.

§1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§3º - A pensão será devida a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

### **Seção XI Do Auxílio-Reclusão**

Art. 30 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no

inciso I.

### **Seção XII Dos prazos e carência**

Art. 31 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Paulista, e seus respectivos dependentes.

### **Seção XIII**

#### **Das disposições gerais relativas aos benefícios**

Art. 32 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 33 – Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício, também serão devidas as contribuições previdenciárias ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP quando do pagamento do benefício.

Art. 34 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Presidência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 36 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 37 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 38 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 39 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 40 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

§1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 41 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP em hipótese alguma.

Art. 42 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

§1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Paulista será de 04 (quatro) anos.

§5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

§10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 46 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;



- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

Art. 43 – Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§1.º - Para o servidor com jornada de trabalho variável será considerada para fins de estabelecimento da renda mensal do benefício a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício.

§2.º - As vantagens pecuniárias constantes dos incisos III e IV do §4.º do Art. 74, serão consideradas para a base de cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, quando integrarem a base de contribuição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, quando serão vantagens pessoais incorporadas, caso contrário, será considerada proporcionalmente, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês de contribuição.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **A ADMINISTRAÇÃO**

Art. 44 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

#### **Seção I**

##### **Do Conselho Deliberativo**

Art. 45 - O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - dois servidores, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, e um obrigatoriamente representativo dos inativos.

- Salários; IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e
- Custeio; V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, após apreciados pelo Conselho Fiscal;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;
- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;
- esclarecedoras; XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei;
- XVII - Deliberar sobre a concessão das aposentadorias e pensões;
- XVIII - Rever suas próprias decisões.

## **Seção II Do Conselho Fiscal**

Art. 47 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista.

§1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º - O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

§11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 48 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

### **Seção III Da Diretoria Executiva**

Art. 49 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP será composta de:

I - um Diretor Presidente;

II - um Diretor de Administração;

III - um Diretor de Finanças;

IV - um Diretor de Benefícios e Serviço Social;

V - um Assessor Jurídico.

§1º - O cargo de Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo os demais cargos da Diretoria Executiva providos por ato do Diretor Presidente, que poderá nomear pessoas de sua inteira confiança, servidores ou não.

§2º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§3º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§4º - O cargo de Diretor Presidente terá os mesmos vencimentos do cargo de Secretário Municipal.

§5 - Os demais cargos da Diretoria Executiva terão os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 20% (vinte por cento).

Art. 50 - Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Executivo os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor de Finanças, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, movimentando os fundos existentes;

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Executivo, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

V - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

X - Analisar e autorizar, em conjunto com o Diretor Presidente, os processos de concessão de benefícios.

Art. 54 – À Assessoria Jurídica compete:

I – Zelar pela observância da Constituição Federal e das Lei e atos emanados dos Poderes Públicos, fixando a orientação jurídica do Instituto e representando-o perante o Poder Judiciário e Jurisdição Administrativa;

II – Coordenar os processos de Justificação Administrativa para complementar comprovação de tempo de serviço e/ou contribuição;

III – Elaborar pareceres técnicos que venham suprir lacunas na fase probatória dos procedimentos;

IV – Emitir pareceres sobre aspectos legais dos processos de concessão ou não de benefícios previdenciários do INPEP;

#### **Seção IV** **Das disposições gerais da administração**

Art. 55 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP não poderão acumular cargos, dentro do Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

V - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

VI - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

VII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

VIII - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

IX - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

X - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, velando por sua integridade.

XI - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

XII - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XIII - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

XIV - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP e promover o acompanhamento dos Contratos;

XV - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

Art. 53 - Compete ao Diretor de Benefícios e Serviço Social:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;



Art. 51 - Compete ao Diretor Administrativo:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com aspecto administrativo;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento dos serviços da autarquia;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

VIII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

IX - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

X - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 52 – Compete ao Diretor de Finanças:

I - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

II - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, e dar publicidade da movimentação financeira;

III - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IV - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

Art. 59 - O exercício financeiro terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 61 - Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 63 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da Lei.

Art. 64 - Os servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 65 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

Art. 66 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 67 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

Art. 68 - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Seção V**  
**Dos Atos Normativos**

Art. 56 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento, com o objetivo de esclarecer.

**TÍTULO III**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Art. 57 - O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 74 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 58 - Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas.

§1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§2º - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

a) - segurança dos investimentos;

b) - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

c) - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP;

V - doações, legados e outras receitas.

§1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP até o décimo dia útil do mês subsequente ao da competência.

§2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

§3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Paulista.

§4º - A base de contribuição é o vencimento efetivamente recebido ou creditado durante o mês, pago pelo exercício de um ou mais cargos de provimento efetivo, sobre o qual incidirão alíquotas devidas à previdência municipal prevista nesta Lei, acrescida de:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – gratificação de nível universitário;
- III – gratificação por trabalho noturno;
- IV – gratificação por trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- V – diferença gerada por enquadramento, na forma da Lei;

§5º - Não integram a base de contribuição:

- I – gratificação de serviço extraordinário;
- II – gratificação de produtividade;
- III – cota de salário família;
- IV – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- V – ajudas de custo;
- VI – importância recebida a título de férias indenizadas;

Art. 69 - Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

Art. 70 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 71 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Paulista.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 72 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

## **CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 73 - São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, cujas alíquotas são de:

- a) - 7,65% até R\$ 752,62;
- b) - 8,65% de R\$ 752,63 até R\$ 780,00;
- c) - 9,00% de R\$ 780,01 até R\$ 1.254,36;
- d) - 11,00% de R\$ 1.254,37 até R\$ 2.508,72.

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município obedecerá à alíquota de 12,95 % da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos cujo valor total dos proventos ultrapassar os limites fixados pela Legislação Federal, calculados sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual.

Vii - indenização de licença prêmio;

Viii – abono de um terço de férias;

Ix – auxílio de diferença de caixa;

X – gratificação de função;

Xi – horas extras;

Xii – diárias.

Art. 74 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

§1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 75- As contribuições a que se refere o artigo 75 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 76 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 77 - As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP.

Art. 78 - As contribuições dos entes estatais do Município de Paulista serão controladas e lançadas no final de cada mês.

**TÍTULO IV**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 79 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei.

Parágrafo Único - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP poderá realizar concurso público para preenchimento dos cargos a que se refere o caput desse artigo.

Art. 80 - A remuneração dos servidores cedidos e/ou novos concursados para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP assumir esse encargo, através da previsão da necessária fonte de custeio.

Art. 81 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 82 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 83 - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

§1º - No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores municipais admitidos por intermédio de concurso público até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 84 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 85 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 144 de 22 de abril de 1998, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 86 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista,  
estado da Paraíba, em 25 de Outubro de 2004.

  
SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal